



## RESPOSTA AO PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

### EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

Processo Administrativo **SC nº 036/2019**, referente ao Edital do **Pregão Presencial nº 006/2019**, referente a **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual aquisição e entrega de materiais limpeza, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **CERTAME COMERCIAL EIRELI ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.070.275/0001-03, sediada na Rua José de Oliveira, 1081, Parque Peruche/SP – CEP: 02531-010, São Paulo/SP, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 006/2019, encaminhadas à Pregoeira deste Poder Legislativo, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação é tempestiva, eis que interpostas de acordo com o **item 20.1** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito das impugnações.

#### **2. DOS ITENS IMPUGNADOS**

Em arrazoadado a impugnante alega, em síntese, que o edital apresenta ilegalidades, posto que silencia quanto à exigência de licenças e certificações da ANVISA.

Justifica que, em razão do objeto ser formado por itens saneantes (5.1, 5.5, 5.8 e 5.17) e cosméticos (5.2, 5.3 e 5.18), tais produtos são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional Sanitária, sendo, portanto, necessária a apresentação prévia de registro dos licitantes perante a ANVISA e Departamento de Vigilância Sanitária do Estado ou Município do Licitante, para sua fabricação, venda e transporte.



*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Ao final requer a inclusão de exigências de Autorização de funcionamento perante a Vigilância Sanitária e registro dos produtos ofertados perante a ANVISA dos itens saneantes (5.1, 5.5, 5.8 e 5.17) e cosméticos (5.2, 5.3 e 5.18).

### 3. DA ANÁLISE

Em análise ao questionamento da licitante CERTAME COMERCIAL EIRELI ME, constatou-se a necessidade de complementação do descritivo de parte dos itens que compõem o objeto deste certame, para fins de sanar quaisquer dúvidas, de forma que as exigências estejam amparadas pela legislação competente.

Entretanto, as retificações a serem promovidas se restringirão às exigências necessárias para garantir a qualidade e segurança dos produtos, sendo:

- 1) Apresentação de fichas técnicas (já exigidas inicialmente);
- 2) Comprovantes de registro ou notificação do produto no Ministério da Saúde **ou Certificado de isenção emitido pelo ANVISA;**
- 3) **FISPQ – Ficha de informações de segurança de produto químico.**

As alterações requeridas pela impugnante, com base na legislação competente, não encontra amparo, posto que restringiriam a participação de empresa do ramo varejista.

A firme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para os casos em espécie, apontam no sentido de que *"As exigências de registro na ANVISA e LICENÇA de Vigilância Sanitária deverão recair unicamente sobre as empresas legalmente sujeitas a tais registros e licenciamento, em função das atividades que exercem, devendo ser excepcionados, no caso específico dos autos, os comerciantes varejistas, por ausência de amparo legal quanto à requisição"* (TC-SP 6304.989.18-9 – Conselheiro Antônio Roque Citadini).







#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pela impugnante, acolho parcialmente o pleito de impugnação e passo a decidir conforme o seguinte:

- 5.1.** Alteração do 5.1. Será exigido que o vencedor deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis, após solicitado, FISPQ (FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO – elaborado conforme norma da ABNT-NBR 14725), registro/ notificação do produto na ANVISA e laudo(s) que comprove(m) o teor de CLORO ATIVO, a determinação do PH PURO, a densidade, a eficácia contra as cepas de SALMONELLA CHOLERAESUIS E STAPHYLOCOCCUS AUREUS, emitido(s) por laboratório(s) credenciado(s) pela ANVISA."
- 5.2.** Alteração dos itens 5.1 à 5.8, 5.12, 5.16 à 5.19: Será exigido que o vencedor deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis, após solicitado, FISPQ (FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO – elaborado conforme norma da ABNT-NBR 14725) e o registro/ notificação do produto na ANVISA.

Barueri, 15 de abril de 2019.

  
**FLÁVIA CAVALEIRO RODRIGUES**

Pregoeira Oficial da CMB

